Proc 347/16

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 23
PORTO ALEGRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de POA 20/JAN/2017 16:17 000001749

Of. nº 079 /GP

Paço dos Açorianos, 19 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 027/16, de iniciativa do Poder Legislativo (PLL 027/16), que "cria a Política de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor da Dengue, do Vírus Zika e da Febre Chikungunya na Educação e inclui a efeméride Dia D de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor da Dengue, do Vírus Zika e da Febre Chikungunya na Educação no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 28 de agosto".

RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise visa criar uma política voltada à prevenção e ao combate do Mosquito Transmissor da Dengue, do Vírus Zika e da Febre Chikungunya no âmbito da Educação, bem como incluir a efeméride Dia D de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor da Dengue, do Vírus Zika e da Febre Chikungunya na Educação no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, previsto no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010.

Evidentemente, a iniciativa do projeto de lei é louvável e meritória, mormente porque tem como objetivo criar, a partir das crianças do Município de Porto Alegre, a consciência acerca da importância do combate e prevenção ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, do vírus Zika e da febre Chikungunya.

Contudo, inobstante o fato de estabelecer a criação de nova despesa aliada à divulgação e à implementação da Política proposta, sem a indicação da respectiva fonte de receita, o PLL 027/16 interfere, ainda, no exercício do poder de administração municipal.

VETO TOTAL

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL
FL. 24
PORTO ALEGRE

Muito embora a Magna Carta, através do art. 23, inciso II, estabeleça como competência comum dos entes federados *cuidar da saúde e assistência pública* (...), isto não significa autorizar a iniciativa por parte do Poder Legislativo de propor medidas que interfiram na administração municipal, menos ainda, que acarretem despesas sem menção à origem da receita que irá custeá-la.

Há quebra do princípio da separação dos Poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, *ato de gestão executiva*. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os Poderes.

Em consonância com o art. 82, incisos II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8º da Constituição estadual), o projeto de lei em voga interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, verifica-se de plano que a proposição padece de vício de iniciativa, malferindo, sobretudo, o artigo 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ferindo, desta feita, as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados, razão pela qual deve ser vetado na sua totalidade.

Com efeito, neste sentido, têm entendido os Tribunais de diversos Estados brasileiros, asseverando em suas decisões que a criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária, como no caso em tela, configura vício formal decorrente do desvio do Poder Legislativo, por tentar disciplinar a gestão administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumpre ressaltar que o fato de não acolher a inciativa proposta por esta Egrégia Casa Legislativa não significa desconhecer a relevância do tema, o qual, ressalta-se, tem sido objeto de ações não só Executivo Municipal de Porto Alegre, mas de diversas outras esferas governamentais deste país, haja vista a gravidade do tema que interfere severamente na saúde pública e por óbvio na qualidade de vida da população.

Oportuno referir que a Secretaria Municipal de Saúde desenvolve, dentre outras políticas de saúde medidas de controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, bem como de informação à população porto alegrense dos principais sintomas, formas de contágio, formas de combate às larvas do inseto, etc. Informações estas que podem ser obtidas através em quaisquer Postos de Saúde do Município de Porto Alegre, por telefone, na própria Secretaria e através da internet (http://www2.portoalegre.rs.gov.br/sms/default.php?p_secao=654).

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 25
PORTO ALEGRE

Ao fim, importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela saúde da população, porém, a criação desta medida proposta causará despesa ao erário municipal. Evidente que se trata de um programa que trará benefícios para a população. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, a iniciativa de lei de competência privativa do Executivo é vício de iniciativa, que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 027/16, esperando o reexame criterioso desta Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito.